

## ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários 1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº <u>044</u> /2006

Sessão: 237ª Ordinária de 2005.

Processo Nº: 1/2795/1999

Auto de Infração Nº: 1/199911467

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: FAB

Tavares e Irmãos Ltda.

Relator: José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** OMISSÃO DE SAIDAS. Constatada mediante o levantamento físico de estoque. Infrigência ao art. 127 inciso I do Decreto 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei n° 12.670/1996, alterado pela Lei 13.418/2003. Autuação Parcialmente Procedente, por haver redução do montante apontado na peça inicial conforme perícia realizada. Decisão por unanimidade. Recurso oficial conhecido e não provido.

# **RELATÓRIO:**

Descreve a peça inaugural: "falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A = omissão de saídas. O contribuinte em epígrafe omitiu vendas no exercício de 1996, no montante de R\$ 58.329,31, conforme relatório totalizador, entrada, saída e inventários anexos. ICMS 9.915,98 e multa (40%) 23.331,72.

Considerando a alegativa da defesa no sentido de que houve equivoco no levantamento fiscal, encaminhou-se o presente processo a Célula de Perícias e

Processo Nº: 1/2795/1999 Auto De Infração Nº: 1/199911467

Diligencias objetivando refazer o levantamento no que concerne as mercadorias impugnadas.

O perito nos informa através do Laudo Pericial que efetuadas as devidas alterações apurou nova base de calculo, resultando em omissão de saídas no montante de R\$ 56.641,58.

Na 1ª instância o processo foi julgado parcial procedente.

Consultoria Tributaria sugere pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que se fosse confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância.

Em síntese esse é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

3:

O questionamento foi revisto pelo perito desde CONAT, que ficou impossibilitado de analisar os mapas de entradas e saídas de mercadorias anexados a defesa, porquanto, a autuada não apresentou os documentos pertinentes as divergências alegadas nos citados mapas.

Esta totalmente correto o julgamento singular, uma vez que ficou comprovado a venda de mercadorias, sem os documentos fiscais, descumprindo os art. 169, I e 174, I, do Decreto nº 24.569/1997, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 13.418/2003.

Pelas considerações expostas, voto no sentido que seja conhecido o recurso voluntário e negando-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIAL COMDENATORIA proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO**

ICMS: R\$ 9.629,07

MULTA:30% R\$ 16.992,48

TOTAL: R\$ 26.621,55

### **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido FAB Tavares e Irmãos Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO \_ de 2.00**5**. DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos \_ de

Martins Timbó Holanda

Alfredo R

José Goncalves Feitosa CONSELHEIRO RELATOR

de Brito

Manoel Marcelo A. Marques Neto

**CONSELHEIRA** 

Fernando Cezar O.A. Ximenes CONSELHEIRO

Helena Lúcia Banden a'Farias CONSELHEIRA

> iana Neto Matteus

PROCURAD

O ESTADO

Fernanda K. Alves do Nascimento CONSELHEIRA/

Frederico Hozanan Pinto de Castro CONSELHEIRÓ

CONSELHEIRO